

#### Artigo I

Os Signatários manterão reuniões regulares com o objetivo de realizar consultas sobre assuntos bilaterais, regionais e multilaterais, de interesse mútuo ou de interesse de um dos Signatários, e concordam em estimular discussões preliminares de políticas com vistas a estreitar as relações entre os dois países.

### Artigo Ii

Quando necessário, os Signatários poderão convocar reuniões *ad hoc* para tratar de assuntos de interesse mútuo que necessitem de intercâmbio imediato de posições.

#### Artigo Iii

A menos que decidido de outra maneira, os Signatários manterão reuniões em bases anuais, alternadamente no Brasil e na Suécia, ou à margem de reuniões de organismos internacionais.

### Artigo Iv

- 1. As reuniões de consulta poderão ser presididas pelos Ministros, pelos Secretários-Gerais ou Secretários de Estado, pelos Subsecretários-Gerais ou por Chefes de Departamento dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores.
- 2. As datas e a agenda dos encontros serão definidas previamente pelos canais diplomáticos.
- 3. Os Signatários se comprometem também a estimular a coordenação entre suas Missões em organismos multilaterais.

#### Artigo V

Os Signatários concordam que o presente Memorando de Entendimento não cria acordo juridicamente vinculante.

### Artigo Vi

- O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 2. O presente Memorando de Entendimento poderá ser denunciado a qualquer momento pelas vias diplomáticas.

Assinado em Estocolmo, em 6 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, sueco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DO REINO DA SUÉCIA Carl Bildt

Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "USO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE DST/HIV/AIDS"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, em 22 de junho de 1976;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Uso, Armazenamento e Distribuição de Materiais de DST/HIV/AIDS" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para a utilização adequada de insumos e medicamentos de DST/HIV/AIDS.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades, resultados e orcamento.

Diário Oficial da União - Secão 1

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Programa Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada para a realização dos treinamentos no Brasil; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Suriname, cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Suriname previstas no Projeto:
  - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses que estiverem envolvidos no Proieto:
- e) tomar as providências apropriadas para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

## Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República do Suriname.

# Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, que serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

## Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

## Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Brasília, em 10 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME Lygia Kraag-Keteldijk Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO VERTICAL DA SÍFILIS E DO HIV"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, em 22 de junho de 1976;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Prevenção da Transmissão Vertical da Sífilis e do HIV" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é transferir ao Suriname a metodologia brasileira para prevenção dessas enfermidades.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Programa Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e